



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 58/2022/CMRI

Brasília, 30 de maio de 2022.

RECURSO NUP: **00105.000057/2022-54**

RECORRENTE: **D.A.A.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **MMFDH - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL: O Requerente solicitou cópia da denúncia de protocolo ref. 920303, realizada junto à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, afirmando ser o autor da mesma.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão esclareceu que o Disque 100, ou Disque Direitos Humanos, é um canal de acolhimento de denúncias e encaminhamento para apuração de violação de direitos humanos. Por conseguinte, cuidam de dados extremamente sensíveis, cujo caráter sigiloso mostra-se imperioso para a manutenção e credibilidade do ato de denunciar uma violação de direitos humanos. Assim, informa que os denunciantes podem buscar informações sobre suas denúncias no próprio canal (Disque 100), ou presencialmente, na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, localizada na Esplanada Dos Ministérios, Bloco A, Sala 912, Brasília/DF, CEP: 70.054-906.

1ª Instância: O Requerente recorreu informando que o Disque 100, por ligação telefônica, não repassou acesso à denúncia, alegando não haver competência para o ato. Ademais, o Interessado registrou a impossibilidade de requerer as informações de maneira presencial, visto que reside no exterior. O Órgão não conheceu do recurso por considerar que não houve negativa de acesso à informação requerida. Reiterou que o acompanhamento das providências tomadas acerca da denúncia apresentada pode ser feito diretamente no Disque 100, informando o número de protocolo de atendimento ou, ainda, que a informação pode ser acessada presencialmente no endereço já informado anteriormente.

2ª Instância: O Requerente reitera o pedido inicial e mantém os argumentos expostos na instância anterior. O Órgão não conhece do recurso e ratifica as respostas e justificativas apresentadas na 1ª instância.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. A CGU diligenciou o Órgão recorrido para averiguar a existência de processo apuratório acerca da denúncia protocolo ref. 920303 e, caso existente, se estava concluído ou se havia previsão para sua conclusão. Em resposta, o Recorrido confirmou a existência do processo e informou que o mesmo foi encaminhado para os órgãos parceiros da rede de proteção dos direitos humanos para apuração de sua pertinência, no entanto, não havia previsão para a conclusão da apuração. Ademais, reforçou que todas as denúncias de violações de direitos humanos, apresentadas por meio do Disque 100, contém dados extremamente sensíveis, tanto no próprio escopo da denúncia, como nos dados pessoais dos atores envolvidos, que são determinantes para a segurança e confiabilidade dos canais de atendimento e recebimento de denúncias da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Salientou ainda que, através do Disque 100, mediante a indicação do número de protocolo e resposta a algumas perguntas que comprovem ser ele o denunciante, o Cidadão poderá ter acesso a todos os dados e atualizações do processo. A CGU, no caso em tela, e conforme precedentes de NUPs 48023.002845/2021-31, 23546.043737/2021-98, 00105.002352/2020-83 e 23546.008873/2021-31, ponderou que o acesso à denúncia, sem que o processo apuratório esteja concluído, não é possível à terceiros, e o denunciante é considerado terceiro porque não é parte investigada. Destacou que o Decreto nº 10.153, de 2019, em seus arts. 4º, 6º e 9º, estabelece que as denúncias devem ser dirigidas à unidade de Ouvidoria, à qual cabe a preservação dos elementos de identificação do denunciante e a implementação de medidas necessárias à proteção das informações recebidas. Ademais, destacou que a possibilidade de acesso à uma denúncia deve ocorrer dentro de um processo apuratório, porque o acesso a denúncias de forma autônoma prejudicaria as garantias da Lei nº 13.460, de 2017, em especial aquela prevista no caput e § 7º do art. 10, observando a regulamentação por meio dos Decretos nº 9.492, de 2018. e nº 10.153, de 2019. no âmbito do Poder Executivo federal. Pelo exposto, a CGU concluiu pelo desprovimento do recurso, visto que a possibilidade de acesso a uma denúncia por terceiro, que não é parte no processo, deve ocorrer dentro de um processo apuratório finalizado, e não de forma autônoma, com base nas garantias da Lei nº 13.460, de 2017, em especial no art. 10, caput e §7º, observando, ainda, a regulamentação por meio dos Decretos nº 9.492, de 2018, e nº 10.153, de 2019, no âmbito do Poder Executivo federal, c/c art. 22 e art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES: Em recurso à CMRI, após extenso arrazoado, o Requerente reiterou o pedido.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando-se os autos, entende-se que a denúncia objeto do pedido difere daquela tratada como manifestação de ouvidoria e regrada pela Lei nº 13.460, de 2017, que dispõe “sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”. As denúncias regulamentadas pela referida Lei são registradas no Fala.BR, plataforma integrada de acesso à informação e ouvidoria monitorada pela Controladoria-Geral da União (CGU), no uso das competências de órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, e são dirigidas aos órgãos do referido Poder. No caso em comento, trata-se de “denúncia” apresentada e registrada “Disque 100”, criado pelo MMFDH para a recepção de denúncias de violação de direitos humanos, que se amolda ao serviço telefônico “Disque-denúncia” instituído pela Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, que “Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais [...]”. Trata-se, portanto, de canal específico, com regramento próprio para utilização, definido pelo órgão que o implementou (MMFDH) e utilizado para o cumprimento de suas competências regimentais, dispostas no Decreto nº 10.883, de 6 de dezembro de 2021. A CMRI realizou interlocução junto ao Órgão recorrido para obter maiores esclarecimentos sobre o referido canal, sobre o acesso às informações obtidas por meio deste, bem como sobre o andamento da denúncia objeto do pedido em voga. Em resposta, o Órgão esclareceu que “a Coordenação-Geral do Disque Direitos Humanos analisou o protocolo 920303, verificando que, diferente do alegado pelo solicitante, não se tratava de denúncia realizada por ele através do Disque 100, razão pela qual houve a negativa”. Ressaltou ainda que, “visando resguardar os denunciante e as vítimas, existem requisitos para que a Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) possa fornecer dados sobre as denúncias. A solicitação do protocolo de atendimento, assim como algumas perguntas norteadoras, portando, têm por objetivo identificar se a pessoa que está solicitando as informações é realmente o denunciante. Tal medida se dá visando a segurança deste e da vítima”. Ademais, o Órgão esclareceu que cabe à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) o papel de assegurar o funcionamento permanente de canais de comunicação com a sociedade, mantendo-os acessíveis ao acolhimento de denúncias acerca de violações de direitos humanos. Segundo o Recorrido, os canais de atendimento “Disque 100” e “Ligue 180” cuidam do acolhimento de denúncias e encaminhamento para apuração de violação de direitos humanos relacionadas às crianças e adolescentes; às mulheres; às pessoas idosas; às pessoas com deficiência; às pessoas em restrição de liberdade; à população LGBTQIA+; à população em situação de rua; à discriminação étnica ou racial; ao tráfico de pessoas; ao trabalho escravo; terra e conflitos agrários; à moradia e conflitos urbanos; à violência contra ciganos; quilombolas; indígenas e outras comunidades tradicionais; à violência policial; à violência contra comunicadores e jornalistas; à violência contra migrantes e refugiados; além de outras pessoas em situação de vulnerabilidade. De acordo com o MMFDH, em razão da complexidade e sensibilidade das temáticas tratadas, o sigilo aos dados recebidos é imprescindível para a manutenção da credibilidade do ato de denunciar uma violação de direitos humanos. Em decorrência da especificidade destes canais de comunicação e, ainda, visando resguardar os denunciante e as vítimas, o Órgão estabeleceu requisitos de acesso a dados sobre as denúncias, que têm por objetivo identificar se a pessoa que está solicitando as informações é realmente o denunciante e, portanto, o único apto a recebê-las. Por fim, o Órgão recorrido manifestou que a apuração mencionada na terceira instância, no âmbito do protocolo referência 920303, não havia sido concluída, mas que, ainda que houvesse, as informações não poderiam ser concedidas ao Requerente, em decorrência do não atendimento dos requisitos de

acesso por este. Em outras palavras: o Requerente não comprovou ser o denunciante e, por isto, as informações não lhe foram repassadas. Avaliados os esclarecimentos, verifica-se que a proteção conferida aos denunciantes usuários do canal “Disque 100” encontra respaldo legal no art. 3º da já referenciada Lei nº 13.608, de 2018, in verbis:

Art. 3º O informante que se identificar terá assegurado, pelo órgão que receber a denúncia, o sigilo dos seus dados.

A restrição supra configura, então, hipótese legal de sigilo, validada pela Lei nº 12.527, de 2011, norma regulamentadora do direito de acesso a informações produzidas ou custodiadas pelos órgãos públicos, em seu art. 22, que prevê que o disposto na referida Lei “não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça [...]”. Cabe ainda colacionar as disposições do art. 31:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Em seguimento, reforça-se que o “Disque 100” é o canal específico para registro de denúncias de violação de direitos humanos e de obtenção de informações sobre estas pelos denunciantes, não cabendo o tratamento ou o fornecimento de dados sobre tais denúncias por meio do Fala.BR. A situação descrita enseja a aplicação das disposições da Súmula nº 1, de 2015, desta Comissão, quais sejam:

Caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou a entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido.

Nota-se que o Órgão demandado indicou o canal a ser utilizado para obtenção das informações, prestadas somente mediante atendimento de requisitos de identificação, o que não ocorreu. Por todo o exposto, considerando a salvaguarda legal conferida às informações relativas às denúncias e aos denunciantes, bem como a existência de canal específico para a obtenção das informações pleiteadas, esta Comissão decide pelo indeferimento do recurso, com fundamento nos arts. 22 e 31 da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 3º da Lei nº 13.608, de 2018, e na Súmula CMRI nº 01/2015.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento nos arts. 22 e 31 da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 3º da Lei nº 13.608, de 2018, e na Súmula CMRI nº 01/2015, visto que sobre as informações demandadas incidem hipóteses legais de restrição de acesso e, ainda, ante a existência de canal e procedimentos específicos para a obtenção dos dados.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, MMFDH - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 09/06/2022, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 10/06/2022, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 10/06/2022, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Karine Andréa Eloy Barroso, Membro da CMRI**, em 12/06/2022, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 13/06/2022, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 16/06/2022, às 07:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 20/06/2022, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3414717** e o código CRC **B14B7B7A** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0